



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Estratégia 19.d, contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Meta 19.d.** Reduzir continuamente as desigualdades raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais nas condições de oferta e de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas, e garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as escolas, de padrão nacional de qualidade nas condições de oferta e de infraestrutura escolar pactuado nacionalmente em regime de colaboração, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme arts. 34 e 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, assegurando as condições básicas para a equidade racial, de nível socioeconômico e regional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda promove adequação redacional *ipsis litteris* à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, conforme abaixo transcrito:

“Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões:

I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral;

II – adequada razão professor-aluno por turma;

III – formação docente adequada às áreas de atuação;



*IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público;*

*V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes;*

*VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;*

*VII – recursos educacionais e tecnologias digitais;*

*VIII – serviços complementares de apoio ao aluno.*

*(...)*

*Art. 41. (...)*

*§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará:*

*I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino;*

*II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”*

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**

